



UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA-UNATRI

PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 1573/2006

Assunto: Mudança de destinatário de mercadorias.

Conclusão: Na forma do parecer.

O contribuinte acima qualificado informa que a esta Secretaria que atua no Estado do Piauí, tendo iniciado suas atividades com a distribuição de pneus meia-vida, passando a importar pneus do Mercosul e, em seguida passando a ser revendedores autorizados da marca XXXXX no Piauí e no Ceará e hoje, revendendo, além de pneus novos, também pneus remoldados.

Expõe a requerente, que pneus remoldados são, essencialmente, pneus renovados por um processo mais sofisticado que inclui a recuperação, também, das laterais dos pneus, que passam a exibir a marca do novo fabricante, tendo, o processo semelhança ao da recauchutagem.

Informa, ainda, que seu único fornecedor, a empresa XXXX Pneus, localizada no Estado do Paraná, realiza suas operações através da emissão de duas notas fiscais, uma devolvendo as carcaças previamente enviadas pelo cliente e, outra nota fiscal referente ao serviço, no valor de R\$ 18,00(dezoito reais), e que, usualmente a tributação de pneus recauchutados se faz com nota fiscal de serviço, gerando o ISS devido às prefeituras e nenhuma tributação aos Estados, sendo a sistemática adotada pela citada empresa benéfica para os Estados e aceita pela Prefeitura local.

Alega, também, o contribuinte, que no entendimento de alguns fiscais estaduais, o preço acima referido está aquém do valor dos pneus, cabendo a aplicação de dispositivo que permite a tributação pelo valor de mercado e que o entendimento, não obstante buscar resguardar o interesse do Estado é equivocado por desconhecer o que é cobrado na nota fiscal e porque, na aplicação tradicional do instrumento fiscal, a nota fiscal de serviço, o Estado ficaria fora da cadeia de arrecadação.

Postas estas considerações, o requerente finaliza propondo que haja nova regulamentação do assunto, e que esta se faça cumprir, para que possa voltar a atuar no mercado. Para tanto, nas operações de retorno de carcaças processadas, isto é, nas notas fiscais correspondentes de devolução de carcaças e da reforma dos mesmos pneus, seja aceito um valor compatível com o serviço, em escala industrial, acrescido de substituição tributária com margem igual à de pneus novos.

Diante da questão apresentada, passamos a nos pronunciar com base na documentação apresentada e à luz da legislação vigente.

Esclarecemos, a princípio, que a operação realizada, conforme descrita pelo consulente e consignada nas notas fiscais anexadas ao processo, trata-se de remessa de mercadorias, no caso sucata de pneus, para industrialização em outro Estado, e posterior comercialização, operação sujeita à incidência do ICMS e disciplinada no art. 14 do RICMS, *in verbis*:



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ

Secretaria da Fazenda

UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA-UNATRI

PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 1573/2006

“Art. 14. Ocorrerão com suspensão do ICMS:

I - as remessas interestaduais, de mercadorias e de bens do ativo fixo, suas peças, partes, acessórios e sobressalentes, destinados a conserto, reparo, manutenção ou outro serviço, ou industrialização, desde que os mesmos retornem ao estabelecimento de origem no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados das respectivas saídas, prorrogável, a critério da Secretaria da Fazenda, por igual período, podendo ser concedida ainda, excepcionalmente, nova prorrogação de 180 (cento e oitenta) dias, desde que fundamentada em justificativa plausível, observado o disposto no Parágrafo Único, nos arts. 13, 15 e 16 e, no que couber, nos arts. 290 a 294 e 301, estes do RICM, aprovado pelo Dec. nº 6.551/85 (Convs. AE 15/74, ICM 25/81 e 35/82 e ICMS 34/90, 81/91 e 151/94);

.....

Parágrafo Único - A aplicação da suspensão de que trata o inciso I deste artigo, relativamente a sucatas e produtos primários, de origem animal, vegetal ou mineral, dependerá de prévia celebração de Protocolo entre o Estado do Piauí e a Unidade da Federação destinatária. (Grifamos).

Como se observa na Legislação, a suspensão do imposto relativamente às operações de remessa para industrialização com sucatas e produtos primários depende de prévia celebração de Protocolo entre os Estados, e o Estado do Piauí, ainda não participa de nenhum Protocolo, devendo o imposto ser pago antes da saída das mercadorias, conforme determina o inciso XX do art. 87 do RICMS, *in verbis*:

“Art. 87. O imposto será recolhido, integralmente, nos prazos especificados nos incisos seguintes, observado o disposto nos §§ 1º a 5º:

.....

XX – em guias em separado, antes de iniciada a saída das seguintes mercadorias (Convs ICM 09/76 e 15/88 e ICMS 89/99):

a) sucata, nas operações internas e interestaduais (Conv. ICM 09/76);

.....

Relativamente à entrada no Estado do Piauí de pneus remoldados, até 1º de agosto de 2006, não havia regulamentação específica sobre a matéria, devendo a operação ser realizada segundo as regras gerais estabelecidas para apuração do imposto.

Convêm observar que a regulamentação do imposto prevê, em situações específicas, que os agentes responsáveis pela fiscalização das operações poderão efetuar o arbitramento da base de cálculo da operação sempre que for constatada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 65 do RICMS, *in verbis*:

“Art. 65. O valor das operações e prestações, nos seguintes casos especiais, poderá ser arbitrado pelo Agente Fiscal de Tributos Estaduais, sem prejuízo das penalidades cabíveis:



UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA-UNATRI

PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 1573/2006

.....
II – fundada suspeita de que os documentos não refletem, em relação à operação ou prestação: (NR)

- a) o valor real;
- b) a natureza; ou
- c) a situação tributária da mercadoria;

III - declaração, nos documentos fiscais, sem motivo justificado, de valores notoriamente inferiores ao preço corrente das mercadorias ou dos serviços;

.....”

A partir da data indicada, conforme determinado pelo art. 22 do RICMS, a seguir transcrito, as mercadorias em referência foram incluídas no regime da substituição tributária, in verbis:

“Art. 22. Nas operações internas e nas de importação do exterior, a partir de 1º de junho de 1997, e nas interestaduais de entrada, a partir de 1º de agosto de 2006, com pneus usados e/ou recauchutados e pneus remold, o imposto será pago pelo adquirente, em fase única, até consumidor final. (NR)

.....

§ 2º O imposto deverá ser recolhido:

I - antes da retirada das mercadorias, relativamente às operações internas;

II - mediante retenção na fonte efetuada pelo estabelecimento industrial, relativamente às operações internas;

III - até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da entrada das mercadorias no estabelecimento, relativamente às importações;

IV - antecipadamente na primeira unidade fazendária por onde as mercadorias circularem neste Estado, não sendo admitida a concessão de diferimento.”

* Art. 22 com redação dada pelo Dec. nº 12.331, de 08 de agosto de 2006, art. 13.

Dessa forma, a partir da data indicada no referido dispositivo, o ICMS incidente sobre operações com pneus remoldados, da mesma forma que o devido nas operações com pneus usados ou recauchutados, deve ser recolhido na forma e prazos estabelecidos e calculado sobre o valor da operação, acrescido do valor referente ao frete e outras despesas transferíveis ao destinatário e da margem de valor agregado prevista no anexo I do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 7.560/89 ou, a partir da edição do Ato Normativo UNATRI nº 037/06, sobre os valores nele estabelecidos e aplicar sobre a base de cálculo a alíquota de 17% (dezessete por cento), para determinação do imposto a ser recolhido.



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ

Secretaria da Fazenda

UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA-UNATRI

PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 1573/2006

Esclarecemos, ainda, que o contribuinte deverá realizar o levantamento do estoque de pneus remoldados existentes e recolher o ICMS devido sobre o mesmo, calculado na forma descrita no parágrafo anterior.

É o parecer. À apreciação superior.

UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - UNATRI, em Teresina, 25 de outubro de 2006.

MARIA DAS GRAÇAS MORAES MOREIRA RAMOS
Coordenadora de Disseminação e Orientação de Normas

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se à Superintendência da Receita, para providências finais.

Em ____/____/____.

PAULO ROBERTO DE HOLANDA MONTEIRO
Diretor da UNATRI

Aprovo o parecer.

Cientifique-se ao interessado.

Em ____/____/____.

EMÍLIO JOAQUIM DE OLVEIRA JÚNIOR
Superintendente da Receita